

**COMISSÃO PERMANENTE
DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 30/95
de 3 de Novembro**

Tendo em conta o grande impacto das operações financeiras decorrentes das operações cambiais do sector petrolífero sobre a massa monetária em circulação e os seus consequentes efeitos sobre o comportamento da inflação;

Considerando que a reforma do sistema bancário ao instituir um sistema de dois níveis veio alterar o funcionamento do sistema de pagamento;

Convindo defender as operações cambiais das empresas petrolíferas sobre as quais o Estado tem direito, relativos à cobrança de impostos;

Considerando que as competentes autoridades financeiras do país criaram a seu tempo mecanismos cambiais que têm garantido o pagamento automático de todas as despesas operacionais da Sonangol-Produção de petróleo bruto e gás, bem como concedido garantias para o financiamento dos investimentos e mecanismos especiais para o reembolso do serviço da dívida da Concessionária Nacional, assentes respectivamente em contas de compensação dos impostos, garantia do Banco Central ou do Tesouro Nacional e em contas de garantia do tipo «escrow account»;

Considerando ainda a necessidade de clarificar os fluxos financeiros decorrentes das operações cambiais do sector petrolífero, através da sua contabilidade atempada a nível do Banco Nacional de Angola, na sequência do entendimento previamente estabelecido entre o Ministério da Economia e Finanças, o Ministério dos Petróleos e o Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e o artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Os pagamentos das empresas petrolíferas ao Tesouro Nacional, para

efeitos de liquidação de impostos, são obrigatoriamente efectuados por intermédio do Banco Nacional de Angola, como agente do Estado.

2. Para o efeito do disposto no número anterior e para garantia de uma disciplina financeira, os exportadores de petróleo bruto, gás e produtos refinados, são obrigados a proceder à venda ao Banco Nacional de Angola, da totalidade das receitas cambiais decorrentes de todas as exportações, para as empresas em regime geral ou dos impostos, para as empresas em regime especial.

ARTIGO 2.º

De harmonia com o disposto no artigo anterior, as empresas em regime especial ficam obrigadas a proceder à abertura ou à detenção de uma conta em moeda nacional, no Banco Nacional de Angola, sujeita aos seguintes condicionalismos de movimentação:

- a) a crédito – pelo contravalor da receita de divisas destinadas ao pagamento dos impostos e outras obrigações devidas ao estado, ao câmbio do dia da transferência;
- b) a débito – pelo pagamento ao Tesouro Nacional das obrigações estabelecidas na alínea a).

ARTIGO 3.º

As empresas em regime geral, são obrigadas a proceder à abertura de uma conta no Banco Nacional de Angola, expressa em moeda nacional, sujeita aos seguintes condicionalismos de movimentação:

- 1. A crédito – pelo contravalor das cambiais decorrentes das exportações nos termos do n.º 2 do artigo 1.º.
- 2. A débito – pela transferência, a favor do Tesouro Nacional dos montantes destinados ao pagamento de impostos, taxas e outras obrigações fiscais:

- a) pelas transferências, a favor do operador, dos orçamentos mensais de tesouraria (cash call), até ao limite do saldo desta conta;
- b) pela transferência para contas em moeda nacional junto dos Bancos Comerciais domiciliados no país.

3. Devem ser levadas ainda a crédito da conta das empresas em regime geral, os excedentes cambiais relativos aos saldos das contas de garantia do tipo «escrow account», autorizadas pelas competentes autoridades, criadas para pagamento do capital e juros da dívida externa dessas empresas, desde que não sejam abertas em nome do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.º

Sempre que necessário e que os interesses do País o exijam, o Ministro da Economia e Finanças, ouvido o Ministro dos Petróleos e o Governador do Banco Nacional de Angola, poderá através do despacho, conservar, rever ou conceder às empresas em regime geral, facilidades cambiais na legislação cambial vigente, devendo os beneficiários para o efeito, apresentar «memória justificativa».

ARTIGO 5.º

1. As receitas cambiais decorrentes do abastecimento à navegação marítima e aérea e outras receitas de exportação de bens e serviços não directamente ligadas à produção de petróleo bruto e refinados, passam a ser efectuadas por intermédio dos Bancos Comerciais domiciliados no País de acordo com os princípios da legislação cambial vigente e em obediência às instruções da competente autoridade cambial.

2. As empresas em regime cambial especial deverão proceder à importação de divisas para a liquidação de bens e serviços aos fornecedores de bens e serviços residentes no País, através dos Bancos Comerciais domiciliados no País, com obediência das instruções da competente autoridade cambial.

3. As importações de bens e serviços, para os sectores não considera-

dos produtos directa de petróleo bruto, gás e refinados, devem processar-se de acordo com o regime cambial geral.

ARTIGO 6.º

Fica proibido ao Banco Nacional de Angola, conceder crédito às empresas do sector petrolífero, incluindo a Concessionária Nacional, sob qualquer forma explícita ou mesmo implícita, por forma a respeitar a disciplina monetária do sistema financeiro do País.

ARTIGO 7.º

1. As empresas em regime geral, entregarão ao Banco Nacional de Angola, 15 dias antes do final de cada mês, a sua programação de carregamentos de petróleo bruto e gás, destinados à exportação no mês subsequente, identificando entre outras informações o seu valor em divisas e a data de liquidação.

2. A Direcção Nacional de Impostos, entregará à Direcção de Gestão de Reservas do Banco Nacional de Angola, 15 dias antes do final de cada mês, a estimativa de programação das divisas previstas para o mês seguinte, como contrapartida dos impostos a pagar devido às exportações de petróleo bruto e gás.

3. O Banco Nacional de Angola, informará a Direcção Nacional de Impostos os câmbios praticados nas compras de divisa para efeitos de pagamento de impostos.

4. As empresas em regime geral ficam obrigadas a remeter à Direcção de Gestão de Reservas do Banco Nacional de Angola, no prazo máximo de 5 dias após o final de cada mês, um mapa comparativo da execução efectiva da totalidade dos carregamentos do referido mês com a discriminação referida no n.º 1 do presente artigo.

5. O Banco Nacional de Angola deverá emitir Instrutivos às companhias de forma a garantir a boa execução do regime estabelecido neste Decreto.